

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 7.648, de 2006

(Apenso: PL 7.399, de 2006)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para elaboração dos planos diretores municipais.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **João Leão**

I - Relatório

O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade) fixa em cinco anos, a partir da entrada em vigor do referido Estatuto, o prazo dado aos Municípios, que ainda não tinham plano diretor aprovado naquela data, para regularizar sua situação. A exigência abrange os Municípios com mais de vinte mil habitantes e os integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. O projeto de lei em foco pretende estender esse prazo, que se esgotou em outubro de 2006, até 30 de dezembro de 2007. A cláusula de vigência prevê que a lei derivada da proposição deve entrar em vigor na data de sua publicação, mas produzir efeitos a partir de 10 de julho de 2006.

Apresentado pelo Senador Flexa Ribeiro na Câmara Alta, onde recebeu o número 93, de 2006, o projeto de lei argumenta que a dilatação de prazo é necessária para permitir que os planos diretores passem pelo devido processo de debates com a sociedade. Aprovada naquela Casa, a citada propositura vem para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, à Câmara dos Deputados, onde recebeu a apensação do Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, do Sr. Eduardo Gomes, que prorroga para sete anos, a partir da entrada



6A6E9C4C03

em vigor do Estatuto da Cidade, o prazo para aprovação dos planos diretores municipais.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos neste Órgão Técnico.

Tendo constado da pauta da 12ª reunião ordinária desta Comissão, realizada em 9 de maio de 2007, houve pedido de vista por parte do Deputado Renato Amary, que apresentou manifestação de voto favorável à proposta. Em seu texto, o ilustre colega argumenta que o próprio fato de o Ministério das Cidades ter reconhecido que os planos diretores não podem ser aprovados de afogadilho, para que tenham a qualidade necessária, indica que o prazo original precisa ser prorrogado.

Diante da referida manifestação de voto, a proposição nos foi reencaminhada para que o parecer fosse feito.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O Estatuto da Cidade, lei federal que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e define diretrizes gerais de política urbana, entre outras providências, dedica todo um capítulo ao plano diretor. Nesse capítulo, encontram-se dispositivos de suma importância, como o que considera o plano diretor parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas (art. 40, § 1º). A lei determina a abrangência do plano diretor e a obrigatoriedade de sua revisão, pelo menos, a cada dez anos, bem como impõe mecanismos de participação popular no processo de sua elaboração (art. 40, §§ 2º a 4º). Também estão previstas pelo Estatuto da Cidade as hipóteses de exigência do plano diretor, entre as quais destacam-se a dos Municípios com mais de vinte mil habitantes e dos integrantes



de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas (art. 41, incisos I e II), e o conteúdo mínimo a ser tratado (art. 42).

Para evitar que o Poder Público municipal seja omissos quanto às suas responsabilidades em relação à política urbana, o Estatuto da Cidade prevê um prazo de cinco anos para que os Municípios aprove seus planos diretores (art. 50). Essa obrigação é válida para os Municípios enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do seu art. 41, citados acima, que ainda não tivessem plano diretor aprovado na data de entrada em vigor da Lei, ou seja, 10 de outubro de 2006 (noventa dias após sua publicação oficial). Reforçando ainda mais essa orientação, o Estatuto da Cidade tipifica como improbidade administrativa o fato de o Prefeito Municipal deixar de tomar as providências necessárias para a aprovação do plano diretor ou para garantir a participação popular no processo de sua elaboração (art. 52, VII).

Durante os cinco anos que se seguiram à entrada em vigor do Estatuto da Cidade, todos os Municípios brasileiros enquadrados na obrigação prevista mobilizaram-se para cumprir o prazo determinado. Segundo o Ministério das Cidades, cerca de 1.700 Municípios com população acima de vinte mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas empenharam-se na elaboração ou revisão de seus planos diretores. O próprio Ministério, com o apoio do Conselho das Cidades, lançou, em maio de 2005, a Campanha Nacional "Plano Diretor Participativo - Cidade de Todos", para sensibilizar a sociedade quanto à importância do assunto e dar suporte aos Municípios. Esse suporte envolveu desde o apoio financeiro com recursos do Orçamento Geral da União e Programa Habitar Brasil, até ações de apoio técnico e capacitação, com a realização de seminários e oficinas.

Não obstante, ao findar-se o prazo previsto, muitos Municípios ainda não tinham conseguido completar o processo, o que é natural, uma vez que o plano diretor é o produto final de um processo de planejamento que exige um grande aporte técnico e a mediação de eventuais conflitos de interesses. Diante dessa situação, muitas consultas foram dirigidas ao Ministério das Cidades, sobre como proceder, resultando em uma recomendação do Ministério, segundo a qual "os processos em andamento de elaboração dos



Planos Diretores Participativos, de acordo com as diretrizes do Estatuto da Cidade, sejam concluídos sem afobação para que possam ser aprovados com qualidade, atendendo à sua principal missão que é garantir a função social da cidade e da propriedade, produzindo cidades para todos” (grifo nosso). Essa orientação, aliada à interpretação de que o prefeito somente poderia ter sua conduta tipificada como improbidade administrativa se deixasse de tomar as providências necessárias à aprovação do plano diretor, ou seja, deixar de enviar o processo à Câmara Municipal, nos fez pensar, inicialmente que a ampliação do prazo previsto seria desnecessária.

Não obstante, a manifestação de voto do Deputado Renato Amary nos fez ponderar melhor sobre a matéria, ao argumentar que o resultado das eleições municipais de 2003 implicou na renovação de 75% dos gestores municipais, fazendo com que a esmagadora maioria dos atuais prefeitos dispusessem de menos de dois anos para elaborar os planos diretores de seus municípios. Além disso, havia, segundo o ilustre colega, o problema financeiro, visto que os recursos postos à disposição pelo Ministério das Cidades para implementação da elaboração dos planos diretores foi insuficiente à demanda dos Municípios.

Assim, decidimos modificar nossa decisão inicial, acatando a proposta de ampliação do prazo previsto pelo Estatuto da Cidade, como pretendem as proposições em exame. Ao contrário do que pensa o Deputado Renato Amary, no entanto, entendemos que a prorrogação até 30 de dezembro de 2007 seria pouco proveitosa, visto que já estamos no final do primeiro semestre. Por outro lado, os termos da proposição apensada, que prevê ampliar o prazo original do Estatuto da Cidade para sete anos, jogando a nova data-limite para 10 de outubro de 2008, leva o prazo até a época das eleições municipais, o que não seria proveitoso.

Melhor, em nossa opinião, seria estender a data-limite até 31 de julho de 2008. Com esse limite de tempo, os atuais prefeitos e vereadores teriam praticamente um mandato inteiro para a elaboração e aprovação de seus planos diretores, sem interferir muito com a atividade da campanha eleitoral



6A6E9C4C03

municipal. Diante disso, optamos por oferecer um substitutivo, condensando as duas proposições analisadas.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.648, de 2006, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 7.399, de 2006, na forma do substitutivo que aqui anexamos.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **João Leão**

Relator

2007_7759_João Leão_049



6A6E9C4C03

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.648, de 2006

(Apenso: PL 7.399, de 2006)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001(Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para elaboração dos planos diretores municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei, que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo até 31 de julho de 2008. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10 de outubro de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado **João Leão**
Relator

